



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo n. 0300409-62.2018.8.24.0054

STAR LUCK LTDA (em Recuperação Judicial), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A empresa recuperanda tomou conhecimento de que tramita em seu desfavor Ação de Busca e Apreensão, promovida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, perante a Vara Regional de Direito Bancário de Rio do Sul, sob o n. dos autos 0300435-60.2018.8.24.0054.

A aludida ação pretende a apreensão de um veículo, qual seja: VW/NEW JETTA, ano fabricação 2014, cor branca, Placa FSI2644, chassi 3VWDJ2163EM042015, o qual garante a obrigação do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, sob n. 2901331558, com valor contratado de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), a ser adimplido em 48 prestações mensais, no valor de R\$ 1.693,39 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), ao argumento que a empresa recuperanda se encontra inadimplente desde 04.12.2017.

Naqueles autos o Magistrado deferiu liminarmente a busca e apreensão do aludido veículo, determinando a expedição de mandado para cumprimento da ordem.



Diante disso, a empresa recuperanda, tendo tomado conhecimento da ação e do deferimento da liminar de busca e apreensão, de imediato peticionou naqueles autos, informando o deferimento de sua recuperação judicial, e com fundamento nos artigos 6º, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, requereu a suspensão da referida ação, pelo prazo consignado pelo juízo da recuperação judicial de 180 dias, ou, alternativamente, pela extinção da ação, com posterior habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial. E, por conseguinte, pugnou pelo cancelamento/recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido.

Entretanto, sobreveio decisão daquele Juízo no tocante ao pleito da empresa recuperanda, indeferindo, por ora, a suspensão do processo, ao argumento de que *“trata-se de matéria a ser analisada pelo r. juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, onde se processa a recuperação judicial, sem espaço, até lá, para a suspensão do trâmite deste processo e, em consequência, do cumprimento da liminar concedida”*.

Sendo assim, informa-se a este Juízo acerca da existência de ação de busca e apreensão acima especificada, que apesar de distribuída anteriormente ao deferimento da recuperação judicial (02.02.2018) somente chegou ao conhecimento da empresa recuperanda posteriormente, assim como do deferimento da liminar de busca e apreensão de veículo de propriedade da empresa, o qual tem essencial importância para o desenvolvimento de suas atividades.

Diga-se isso, pois o referido veículo foi adquirido com a finalidade exclusiva de servir como meio de locomoção para o supervisor dos representantes comerciais da recuperanda e para o desenvolvimento das demais atividades administrativas da empresa, sendo que no caso da atuação do supervisor fora do estabelecimento da recuperanda o veículo utilizado para as atividades fica a cargo da empresa, conforme se comprova pelos documentos inclusos.

É importante esclarecer que embora a empresa recuperanda tenha como atividade a confecção de peças de vestuário masculino, feminino e infantil, atacadista e varejista, a maior parte de suas vendas se dá por meio dos 38 (trinta e oito) representantes comerciais que lhe representam em todo o território nacional.

Ainda, conforme informado na peça vestibular, a empresa recuperada possui duas filiais, uma no município de Rio do Sul e outra em



Indaial, sendo certo que se faz necessário o uso de veículo da empresa para locomoção entre a sede e filiais, bem assim, para as demais demandas da empresa, o que demonstra sua essencialidade para o desempenho das atividades da empresa.

Ademais disso, o veículo que se pretende a busca e apreensão possui valor de mercado no importe de aproximadamente R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), garantindo um contrato de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), sendo que o inadimplemento das prestações se deu a partir 04.12.2018, estando a recuperanda inadimplente com apenas 03 (três) prestações, que importam no valor singelo de R\$ 5.080,17 (cinco mil, oitenta reais e dezessete centavos).

No que toca ao inadimplemento das prestações, consoante já discorrido na exordial, a empresa recuperanda passa por grave crise econômico-financeira, não tendo conseguido honrar seus compromissos com os credores, razão pela qual foi pleiteada e deferida a sua recuperação por este D. Juízo, sendo, portanto, desnecessário discorrer acerca das razões da impontualidade verificada.

No entanto, a empresa recuperanda pretende com a presente recuperação judicial o restabelecimento de sua plena atividade, com a quitação de todos os seus débitos, a exemplo do contrato de financiamento que embasa a ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A.

A esse respeito, impende destacar que qualquer medida que vise a expropriação do patrimônio da recuperanda se mostra inadequada, e ofende os princípios norteadores da recuperação judicial, especialmente o princípio da preservação da empresa e de sua função social.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 49 da LRF estabelece o seguinte: “Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento**”



do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.
(grifei e sublinhei)

Veja-se da jurisprudência consolidada do **Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DECISÃO QUE SUSPENDEU O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, POR 180 DIAS - INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO - BENS PERSEGUIDOS QUE SE MOSTRAM ESSENCIAIS À ATIVIDADE COMERCIAL DA PARTE REQUERIDA - EXEGESE DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 - PRAZO DE SUSPENSÃO - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADE NO PONTO - MITIGAÇÃO DO RIGOR DO PERÍODO DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - Considera-se nula a decisão que padece de fundamentação (CF/88, art. 93, IX), não se confundindo com aquela em que, de forma sucinta, expõe e decreta a solução da questão. II - **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas** (STJ, AgRg no CC n. 127.629/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 23.04.2014). III - Admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (STJ, CC 111.614/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12.06.2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2016.004255-7, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 23-05-2016). (grifei e sublinhei)**



Conforme se observa, com vistas ao princípio da preservação das empresas, entende-se pela preponderância da permanência dos bens necessários ao desenvolvimento de empresas em recuperação judicial, a exemplo do veículo VW/Jetta, ao menos pelo prazo de 180 dias consignado por esse R. Juízo.

Além disso, em atenção ao que preleciona o artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial este Juízo já havia determinado a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam em desfavor da empresa Star Luck Ltda., a exemplo da ação de busca e apreensão em comento, porém o Magistrado da Vara de Direito Bancário entendeu pelo não acatamento da decisão mencionada.

Sendo assim, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Star Luck Ltda., com a determinação da suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor, bem assim, diante da essencialidade do referido veículo, requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão da Ação de Busca e Apreensão, sob o n. dos autos 0300435-60.2018.8.24.0054, que tramita junto à Vara Regional de Direito Bancário de Rio do Sul, pelo prazo consignado pelo juízo da recuperação judicial de 180 dias, ou, alternativamente, seja extinta a ação, com posterior habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial, suspendendo-se a liminar de busca e apreensão.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Rio do Sul/SC, 22 de fevereiro de 2018.

JEAN CHRISTIAN WEISS
OAB/SC 13.621

JONAS ALEXANDRE TONET
OAB/SC 40.505